RESOLUÇÃO Nº 035/2026 – TCE, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o recebimento, a admissibilidade e a instrução preliminar sumária, compreendida a análise de seletividade e a apuração preliminar dos fatos, de denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto no inciso XIX do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e no inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Federal, e que a representação integra o sistema de provocação do controle externo previsto na Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, cabendo ao Tribunal assegurar o adequado processamento de ambos os instrumentos como mecanismos de participação cidadã e de proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 79 a 82 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, que disciplinam o recebimento, o processamento e o exame de denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas, e nos arts. 293 a 306 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar os procedimentos de autuação, admissibilidade, instrução e exame de denúncias e representações, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo, previstos nos artigos 37, *caput*, e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.459, que reconheceu a constitucionalidade da análise prévia de seletividade de denúncias e representações pelas unidades técnicas dos Tribunais de Contas, ressalvado o seu caráter não decisório e preservada a competência deliberativa dos membros do Tribunal;

CONSIDERANDO as diretrizes das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, especialmente a NBASP 12 — Valor e Benefício dos Tribunais de Contas e a NBASP 50 — Princípios das Atividades Jurisdicionais dos Tribunais de Contas, adotadas pelo TCE/RN por meio da Resolução nº 010/2020-TCE, de 7de julho de 2020, que orientam a atuação dos Tribunais de Contas para a produção de resultados que agreguem valor à gestão pública e à sociedade;

CONSIDERANDO os objetivos do Plano Estratégico do Tribunal de Contas de intensificar o relacionamento com a sociedade e de estimular o controle social, bem como a necessidade de racionalizar a alocação dos recursos institucionais disponíveis para o controle externo, de modo a concentrar a atuação nas matérias de maior risco, relevância, oportunidade e materialidade;

CONSIDERANDO a necessidade de substituir os procedimentos disciplinados na Resolução nº 009/2011-TCE, de 28 de julho de 2011, e na Resolução nº 016/2020-TCE, de 12 de novembro de 2020, por regime processual que incorpore a análise de seletividade à instrução preliminar sumária, com prazos definidos, e os mecanismos de integração com o Plano Anual de Controle Externo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução disciplina o recebimento, a autuação, a análise de admissibilidade e a instrução preliminar sumária, compreendida a análise de seletividade e a apuração preliminar dos fatos, no processamento de denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Havendo pedido ou proposta de medida cautelar, o processamento prioritário, os prazos e o procedimento respectivos observarão as disposições que regem a matéria, com fundamento nos arts. 120 e 121 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, e nos arts. 345 a 350 do Regimento Interno.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – denúncia: comunicação formulada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato legitimado na forma da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, mediante identificação do denunciante, destinada à apuração de irregularidade ou ilegalidade sujeita ao controle externo, observadas as garantias de proteção à identidade do denunciante;

II – representação: expediente formal apresentado pelas autoridades, órgãos ou demais legitimados previstos na Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, destinado a provocar a atuação do Tribunal sobre matéria sujeita à sua jurisdição, não se submetendo ao regime jurídico específico de proteção da identidade previsto para a denúncia;

III – comunicação de irregularidade: notícia de possível irregularidade que não preencha os requisitos legais da denúncia ou da representação, destinada exclusivamente a subsidiar a atuação institucional do Tribunal;

IV – análise de admissibilidade: exame de natureza formal e preliminar, realizado exclusivamente a partir das alegações e dos elementos apresentados pelo denunciante ou representante, considerado o conteúdo da peça tal como deduzido, destinado a verificar a competência do Tribunal para apreciar a matéria, a legitimidade do autor e o atendimento aos requisitos legais e regulamentares para o conhecimento da denúncia ou da representação, sem antecipação de juízo quanto à veracidade, suficiência ou procedência dos fatos alegados;

V – instrução preliminar sumária: etapa posterior à análise de admissibilidade, destinada à verificação da existência de indícios suficientes da veracidade dos fatos, consistente na sua plausibilidade jurídica, na forma do art. 80, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, composta de duas fases sucessivas, a análise de seletividade e a apuração preliminar dos fatos;

VI – análise de seletividade: primeira fase da instrução preliminar sumária, consistente em avaliação técnica destinada exclusivamente à aferição da conveniência e da prioridade da atuação direta do Tribunal, considerados, entre outros, os critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade, sem influência sobre o juízo de admissibilidade;

VII – apuração preliminar dos fatos: segunda fase da instrução preliminar sumária, consistente no exame da plausibilidade jurídica dos fatos noticiados, à vista dos elementos que instruem a denúncia ou representação e dos documentos e informações obtidos na forma do art. 12, com vistas à conclusão da verificação de que trata o inciso V;

VIII – Índice de Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade (RROM): instrumento metodológico de operacionalização da análise de seletividade, na forma da Seção II do Capítulo IV desta Resolução, destinando-se à aferição dos pressupostos de seleção;

IX – Plano Anual de Controle Externo (PACE), temas de maior significância e demandas fiscalizatórias: os instrumentos e conceitos de planejamento do controle externo definidos na Resolução nº 004/2026-TCE;

X – decisão preliminar: deliberação monocrática do Relator que aprecia a admissibilidade e o resultado de cada fase da instrução preliminar sumária, conforme a etapa alcançada, antes do exame de mérito.

Art. 3º. No processamento de denúncias e representações observar-se-ão os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da eficiência, da razoável duração do processo, da publicidade, da transparência, da seletividade, da proporcionalidade, da economicidade e da proteção de dados pessoais.

Art. 4º. A análise preliminar das denúncias e representações será realizada em fluxo contínuo, compreendendo as seguintes etapas:

I – análise de admissibilidade; e

II – instrução preliminar sumária, composta das seguintes fases:

a) análise de seletividade; e

b) apuração preliminar dos fatos.

§ 1º. As etapas e fases previstas neste artigo são sucessivas, sendo cada uma realizada somente quando atendidos os pressupostos da antecedente, ressalvada a hipótese de submissão imediata de proposta de medida cautelar ao Relator.

§ 2º. Compete exclusivamente ao Relator deliberar acerca da admissibilidade, do processamento da matéria e das providências decorrentes de cada fase da instrução preliminar sumária, podendo acolher ou rejeitar, motivadamente, a proposta da unidade técnica.

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA AUTUAÇÃO

Art. 5º. O expediente protocolizado sob a denominação de "denúncia" ou "representação" em que conste informação de irregularidade será recebido pela Diretoria de Expediente, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, o distribuirá ao Relator e o encaminhará à Secretaria de Controle Externo – SECEX para proposição da análise de admissibilidade e definição da unidade técnica competente.

Art. 6º. As comunicações de irregularidade e as comunicações recebidas pela Ouvidoria do Tribunal, nos termos do art. 27 da Resolução nº 016/2025-TCE, que apresentem razoabilidade mínima quanto aos fatos narrados e sejam acompanhadas de documentos ou informações que possibilitem sua análise, serão autuadas como comunicação de irregularidade e encaminhadas à SECEX para análise e pronunciamento, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

§ 1º. A comunicação apresentada de forma anônima não será conhecida como denúncia, devendo o interessado, quando possível, ser orientado a formalizar denúncia, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, e do art. 294 do Regimento Interno.

§ 2º. A SECEX poderá encaminhar a comunicação de que trata este artigo às unidades técnicas competentes para análise dos fatos e dos documentos que a instruem.

§ 3º. A unidade técnica que, à vista dos elementos constantes da comunicação de que trata este artigo, identificar matéria sujeita à jurisdição do Tribunal, poderá formalizar representação, nos termos do art. 81, incisos VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, hipótese em que o processamento observará o disposto nesta Resolução.

§ 4º. A comunicação de que trata este artigo, quando não ensejar o processamento como denúncia ou representação, poderá subsidiar a atuação institucional do Tribunal, inclusive a realização de fiscalização, a inclusão em banco de informações ou a consideração no planejamento das ações de controle externo.

Art. 7º. Não serão autuados como denúncia ou representação, sem prejuízo do tratamento como comunicação de irregularidade:

I – documentos encaminhados pelo controle interno da unidade jurisdicionada ao Tribunal, por órgãos de controle externo ou pelo Ministério Público sobre procedimentos em curso ou finalizados para apuração de irregularidades ou ilegalidades, salvo quando expressamente apresentados com conteúdo de representação, a que se refere o art. 295 do Regimento Interno;

II – documentos, notícias de fato ou expedientes que tenham por objeto principal a apuração de infração funcional ou disciplinar atribuída a agente público, ressalvadas as hipóteses em que evidenciem falha sistêmica dos controles internos, omissão da autoridade competente no dever de apurar ou outros elementos que justifiquem a atuação direta do Tribunal de Contas;

III – documentos, notícias de fato, procedimentos preparatórios, procedimentos investigatórios ou documentos de natureza semelhante instaurados ou encaminhados pelo Ministério Público de Contas, quando não formalizados como representação perante o Tribunal, nos termos do art. 81, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012;

IV – documentos ou expedientes que tenham por objeto a obtenção, perante o Tribunal de Contas, de provimento destinado à salvaguarda de direitos ou interesses subjetivos de particulares, em substituição às tutelas jurisdicionais cabíveis, salvo quando a matéria, ainda que de forma reflexa, afetar o patrimônio público ou causar prejuízo ao erário.

CAPÍTULO III
DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Art. 8º. A SECEX realizará a análise de admissibilidade das denúncias e representações, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, verificando o preenchimento dos requisitos formais mínimos previstos no art. 9º.

§ 1º. Não atendidos os requisitos de admissibilidade, a SECEX encaminhará o expediente ao gabinete do Relator, com a respectiva manifestação técnica, com proposta fundamentada de não conhecimento como denúncia ou representação.

§ 2º. Não acolhida pelo Relator a manifestação pelo não conhecimento, os autos serão encaminhados à unidade técnica competente para prosseguimento da análise, nos termos desta Resolução.

§ 3º. Quando o não atendimento dos requisitos de admissibilidade decorrer de ausência de documento indispensável à instrução do expediente, a SECEX poderá propor ao Relator a comunicação da parte interessada para que, no prazo fixado, sane o vício que ensejou a manifestação pelo não conhecimento.

§ 4º. Na hipótese de manifestação pelo não conhecimento, verificada a subsistência de elementos relevantes que possam motivar atuação fiscalizatória de ofício, a SECEX proporá ao Relator o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

§ 5º. Verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 9º, a SECEX encaminhará os autos à unidade técnica competente, com proposta fundamentada de conhecimento da denúncia ou representação, para prosseguimento da análise, nos termos desta Resolução.

§ 6º. A unidade técnica competente que, ao receber os autos na forma do § 5º, entender que a denúncia ou representação não preenche os requisitos de admissibilidade, poderá encaminhar manifestação fundamentada diretamente ao Relator, expondo as razões pelas quais propõe o não conhecimento do expediente.

§ 7º. Quando a denúncia ou representação noticiar mais de um fato ou a matéria envolver a competência de mais de uma unidade técnica, a SECEX indicará as unidades competentes e, conforme a natureza, a conexão e a complexidade dos fatos, a necessidade de atuação separada, conjunta ou sucessiva.

§ 8º. Na hipótese de atuação separada, cada fato será submetido à instrução preliminar sumária de forma autônoma e autuado em processo apartado, por determinação do Relator.

Art. 9º. São requisitos para o processamento como denúncia ou representação:

I – matéria de competência do Tribunal;

II – referência a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III – redação em linguagem clara e objetiva, que permita a identificação dos fatos alegados e sua verificação quanto ao período e ao objeto;

IV – legitimidade, identificação e qualificação do denunciante ou representante; e

V – indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, consistente na existência de documentos ou outros elementos que possam servir de evidência dos fatos alegados.

CAPÍTULO IV
DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA

Seção I
Disposições gerais

Art. 10. Recebidos os autos com proposta favorável de admissibilidade, na forma do art. 8º, § 5º, a unidade técnica competente dará início à instrução preliminar sumária, observado o caráter sigiloso previsto no art. 80, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, nas fases previstas no art. 4º, inciso II, desta Resolução.

Art. 11. Não serão objeto da análise de seletividade as representações apresentadas pelas unidades técnicas ou suas equipes, nos termos do art. 81, incisos VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, que seguirão diretamente para a segunda fase da instrução preliminar sumária.

Art. 12. Ao servidor com atribuições finalísticas que esteja no exercício das funções de controle externo ficam assegurados o livre ingresso nas unidades sujeitas à jurisdição do Tribunal e o acesso irrestrito a todos os documentos e informações necessários à realização do trabalho, na forma do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012.

§ 1º. Para subsidiar a instrução, o servidor responsável pelo processo poderá requerer diretamente aos responsáveis pelas unidades jurisdicionadas os documentos e as informações necessários à análise da matéria, fixando prazo para atendimento compatível com a complexidade e a urgência do caso, nos termos do art. 85, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012.

§ 2º. O requerimento poderá ser efetivado por meio eletrônico e não suspende nem interrompe os prazos previstos nos arts. 16 e 24, salvo determinação em contrário do Relator.

§ 3º. Em caso de sonegação ou de não atendimento do requerimento no prazo fixado, o servidor comunicará o fato ao dirigente da unidade técnica, que submeterá os autos ao Relator, ao qual incumbe assinar prazo ao responsável e comunicar à autoridade superior para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa pertinente e da adoção das medidas cautelares cabíveis, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012.

Art. 13. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos nesta Resolução, a unidade técnica, por meio do sistema eletrônico, cientificará o Relator das razões que inviabilizam o seu cumprimento, indicando, ainda, o prazo necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 14. O simples pedido de medida cautelar não dispensa a análise de seletividade, sem prejuízo da apreciação autônoma dos pressupostos cautelares.

Parágrafo único. O deferimento da medida cautelar importará a seleção da matéria para atuação direta do Tribunal, independentemente da conclusão da análise de seletividade ou da pontuação obtida no Índice RROM.

Art. 15. Identificada a necessidade de atuação direta do Tribunal por meio de instrumento de fiscalização específico, a unidade técnica elaborará proposta de inclusão de ação de controle externo, na forma do art. 15, § 4º, da Resolução nº 004/2026-TCE, considerados os recursos humanos e materiais disponíveis e os já comprometidos.

§ 1º. A proposta poderá sugerir a inclusão do objeto em ação de controle externo em curso ou programada, a alteração da programação ou a autorização de ação específica.

§ 2º. Ultrapassado o prazo do art. 17, § 1º, da Resolução nº 004/2026-TCE, ou não havendo capacidade operacional para absorver o trabalho no ciclo vigente, a unidade técnica proporá o cadastro do objeto para o ciclo subsequente, nos termos do art. 15, § 3º, inciso II, daquela Resolução.

Seção II
Da análise de seletividade

Art. 16. A análise de seletividade, primeira fase da instrução preliminar sumária, será concluída no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento dos autos pela unidade técnica, observados os critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade.

Art. 17. A análise de seletividade possui natureza exclusivamente técnica, opinativa e não vinculante, competindo à unidade técnica apenas formular proposta ao Relator.

Parágrafo único. A análise de seletividade não importa conhecimento ou não conhecimento da denúncia ou representação, arquivamento, instauração de fiscalização, determinação ao controle interno ou qualquer outra deliberação de competência do Relator ou do órgão colegiado.

Art. 18. A análise de seletividade será realizada pela apuração do Índice de Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade (RROM), mediante Calculadora de Seletividade, ferramenta eletrônica de apoio ao cálculo e ao registro das pontuações.

Parágrafo único. O resultado do procedimento de análise de seletividade será registrado em formulário próprio, integrante dos autos, do qual constarão a pontuação atribuída a cada critério, os indicadores desconsiderados e a respectiva justificativa.

Art. 19. O Índice RROM será apurado mediante a verificação do atendimento aos critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade, atribuindo-se pontuação conforme os indicadores e parâmetros definidos no Plano Anual de Controle Externo.

Art. 20. Para os fins do Índice RROM, considera-se:

I – risco: a probabilidade de concretização de evento danoso, avaliada pela possibilidade de dano ao erário, de comprometimento da legalidade ou da legitimidade dos atos administrativos e de lesão a direitos, atribuindo-se maior pontuação ao indício de fraude, conluio, dolo, corrupção ou direcionamento e ao dano imediato, iminente ou de difícil reparação;

II – relevância: a importância do objeto para o controle da gestão pública, avaliada pela abrangência das pessoas ou comunidades afetadas, pela essencialidade do serviço público envolvido, pela gravidade da violação à ordem jurídica ou aos princípios da administração pública, pela afetação de direitos fundamentais ou de grupos em situação de vulnerabilidade e pela aderência aos temas de maior significância definidos no Plano Anual de Controle Externo;

III – oportunidade: a conveniência e a utilidade da intervenção do Tribunal no momento presente, orientada pela capacidade de a atuação do controle externo agregar valor à gestão pública, e avaliada, entre outros fatores, pela fase de execução do objeto, pela possibilidade de correção tempestiva da irregularidade, pela proximidade de prazos prescricionais ou decadenciais, pela existência e suficiência de ação corretiva ou de fiscalização em curso, pela adequação ao instrumento de fiscalização e pelo custo dos trabalhos; e

IV – materialidade: a expressão econômico-financeira da suposta irregularidade, na forma do art. 21.

Art. 21. A materialidade será aferida a partir dos valores de referência fixados no Plano Anual de Controle Externo, para cada ciclo, considerados o valor absoluto envolvido, a representatividade percentual em relação ao orçamento do órgão, ao valor do contrato ou programa, à folha de pagamento ou à despesa total com pessoal, conforme a natureza da matéria, e o impacto no patrimônio público.

§ 1º. Os valores de referência poderão ser diferenciados por área temática, por porte populacional ou orçamentário do ente e pela natureza do objeto.

§ 2º. Nos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada, considerar-se-á o somatório dos dispêndios já ocorridos, acrescido dos previstos para os 5 (cinco) anos seguintes ou até a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

Art. 22. Compete ao Plano Anual de Controle Externo, aprovado pelo Tribunal, estabelecer, para cada ciclo:

I – os indicadores e parâmetros para aferição do atendimento aos critérios que compõem o Índice RROM, na forma do art. 20;

II – os valores de referência de materialidade, na forma do art. 21; e

III – a pontuação mínima do Índice RROM para seleção da matéria.

Art. 23. Concluída a análise de seletividade, a unidade técnica competente:

I – dará prosseguimento à segunda fase da instrução preliminar sumária, quando presentes os pressupostos de seleção previstos nos arts. 19 e 22, observados o prazo e o procedimento estabelecidos no art. 24 desta Resolução; ou

II – submeterá proposta ao Relator pela não seleção da matéria para atuação direta do Tribunal, quando não alcançada a pontuação mínima do Índice RROM, hipótese em que a instrução preliminar sumária será encerrada nessa fase e a unidade técnica proporá:

a) a comunicação da matéria à unidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para adoção das providências de sua competência;

b) a comunicação ao denunciante ou representante acerca da decisão adotada e dos seus fundamentos;

c) a inclusão em banco de informações; e

d) o arquivamento do expediente.

§ 1º. Caso o Relator não acolha a proposta técnica pela não seleção da matéria para atuação direta do Tribunal, mediante motivação expressa, o processo será restituído à unidade técnica para a realização da segunda fase da instrução preliminar sumária ou a elaboração da respectiva proposta de fiscalização.

§ 2º. Recebidos os autos com a proposta de que trata o inciso II do caput, o Relator os encaminhará ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º. O arquivamento previsto na alínea "d" do inciso II deste artigo não importa pronunciamento acerca da existência ou inexistência da irregularidade noticiada, nem impede a futura instauração de ação de controle externo caso sobrevenham novos elementos ou se alterem as circunstâncias que fundamentaram a decisão, podendo os fatos subsidiar futuras ações de controle, revisão do planejamento ou nova atuação do Tribunal.

Seção III
Da apuração preliminar dos fatos

Art. 24. A apuração preliminar dos fatos, na forma do art. 2º, VII, será concluída no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da conclusão da análise de seletividade ou, na hipótese do art. 23, § 1º, do recebimento dos autos pela unidade técnica.

§ 1º. Concluída a segunda fase, a unidade técnica submeterá proposta ao Relator:

I – pelo arquivamento, quando não confirmados indícios suficientes da veracidade dos fatos; ou

II – pelo processamento da denúncia ou representação, quando confirmados indícios suficientes da veracidade dos fatos.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do § 1º, a proposta incluirá, conforme o caso:

I – o encaminhamento de pedido ou proposta de medida cautelar, quando houver, na forma da resolução específica que disciplina as medidas cautelares no âmbito do Tribunal;

II – a notificação da unidade jurisdicionada, do denunciante, do representante ou de terceiros para que apresentem esclarecimentos, documentos ou informações;

III – a citação dos responsáveis, caso o estado do processo o permita; e

IV – a proposta de inclusão de ação de controle externo no Plano Anual de Controle Externo, quando necessária, na forma do art. 15.

CAPÍTULO V
DA DECISÃO PRELIMINAR E DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 25. Recebida a proposta da unidade técnica, o Relator proferirá, no prazo de até 3 (três) dias úteis, decisão preliminar monocrática, na qual se pronunciará, conforme o caso:

I – sobre a admissibilidade da denúncia ou representação;

II – sobre a proposta resultante da análise de seletividade, primeira fase da instrução preliminar sumária;

III – sobre a existência de indícios suficientes da veracidade dos fatos, ao término da instrução preliminar sumária; e

IV – sobre as demais medidas propostas pela unidade técnica.

§ 1º. Reconhecida, na decisão preliminar, a existência de indícios suficientes da veracidade dos fatos, a denúncia tornar-se-á pública, aplicando-se, a partir de então, no que couber, o procedimento previsto para as fiscalizações.

§ 2º. Havendo pedido ou proposta de medida cautelar, a decisão preliminar não se confunde com a apreciação da medida cautelar, a qual observará o rito e os prazos previstos na resolução específica que disciplina a matéria.

Art. 26. Nas denúncias e representações em que não houver medida cautelar pendente de apreciação, concluída a instrução preliminar sumária e recebida a proposta da unidade técnica, os autos serão conclusos ao Relator, que determinará as providências instrutórias que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, inclusive a citação dos responsáveis, a oitiva dos órgãos ou entidades envolvidos ou outras diligências pertinentes.

§ 1º. Concluída a instrução determinada pelo Relator e antes do julgamento do mérito, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento do processo.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada apresentada antes de seu término.

§ 3º. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público de Contas sem o oferecimento de parecer, o Relator requisitará os autos e dará andamento ao processo, sem prejuízo da juntada posterior do parecer ministerial, quando cabível, ou de manifestação oral na sessão de julgamento, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Aplicam-se os procedimentos desta Resolução aos processos de denúncia e representação em trâmite no Tribunal que ainda não tenham sido submetidos ao juízo de admissibilidade do Relator e àqueles localizados nas unidades técnicas de controle externo para instrução preliminar sumária, hipótese em que a análise de seletividade poderá ser realizada no que couber, como primeira fase, propondo-se, se for o caso, o arquivamento.

Art. 28. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC o desenvolvimento e a adequação das ferramentas eletrônicas necessárias à operacionalização desta Resolução.

Art. 29. As denúncias, as representações e as comunicações de irregularidade integrarão a base de dados da unidade técnica responsável pelas ações e atividades de informações estratégicas e inteligência, na forma do art. 21 da Resolução nº 004/2026-TCE, para subsidiar o planejamento das ações de controle externo, a definição dos temas de maior significância e a análise de seletividade.

Art. 30. Os casos omissos relativos ao processamento de denúncias e representações em processo concreto serão resolvidos pelo Relator.

Parágrafo único. As questões omissas de alcance geral, relativas à interpretação ou à aplicação desta Resolução, serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, de ofício ou mediante provocação do Relator, da Corregedoria ou da Presidência.

Art. 31. Ficam revogadas a Resolução nº 009/2011-TCE, de 28 de julho de 2011, e a Resolução nº 016/2020-TCE, de 12 de novembro de 2020.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 24 de novembro de 2026.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas